

PROCESSO: 7222-2/2010 – EMBARGO DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2009
RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo de contas anuais de governo, exercício 2009, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, protocolado no dia 16 de abril de 2010, para devida análise técnica.

As contas foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 3.797/2010 em 30/11/2010, sendo objeto de Embargo de Declaração por parte do Secretário Municipal de Fazenda, Senhor Rachid Hebert Pereira Mamed, alegando a seguinte contradição no Acórdão de julgamento:

1. O Acórdão 3.797/2010 apresenta na relação de gestores responsáveis pelas contas anuais de gestão, exercício 2009, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, o nome do Senhor Rachid Hebert Pereira Mamed, no entanto o embargante não foi chamado a se manifestar sobre o relatório técnico, não existindo exercício do contraditório e ampla defesa.

Analisando os autos detectou-se que de fato procede a alegação do

gestor, inexistindo no processo notificação em seu nome, assim como o relatório técnico preliminar não aponta o Senhor Rachid como responsável de nenhuma irregularidade detectada na Prefeitura.

O nome do Secretário Municipal de Finanças foi incluído pela equipe técnica no relatório de análise de defesa, apenas no item III – RESUMO DAS IRREGULARIDADES / IMPROPRIEDADES (fls. 4141 a 4151-TCE), com relação a irregularidade de número 7, conforme transcrição a seguir:

7	Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados, perfazendo uma diferença de R\$ 16.992.729,14 (art. 39, Lei 4.320/64)	2,3 e 8	Não sanada
---	--	---------	------------

(*) Legenda:

- 1 – Sr. Murilo Domingos – Ordenador de despesas (períodos da gestão constantes na fl. 1700-TCE).
- 2 – Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves – Ordenador de Despesas (períodos da gestão constantes na fl. 1700-TCE).
- 3 – Sr. José Augusto de Moraes – Responsável pela contabilidade e tesoureiro.
- 4 – Sr. Bolanger José de Almeida – Controle Interno.
- 5 – Sr. Milton Nascimento Pereira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação/ pregoeiro.
- 6 – Sr. Faustino Antonio da Silva Neto – Secretário Municipal de Administração.
- 7 – Sr. Luciano Raci de Lima - Pregoeiro
- 8 – Sr. Rachid Hebert Pereira Mamed – Secretário Municipal de Fazenda

No entanto, no momento da análise das manifestações de defesa sobre a irregularidade (fls.4061 e 4062-TCE), não houve referência sobre a responsabilidade do embargante quanto a irregularidade detectada, conforme transcrição a seguir:

“7. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados, perfazendo uma diferença de R\$ 9.585.242,62 (art. 39, Lei 4.320/64) - item 3.1.2- 1 – E-33 e F-11

Manifestações da defesa:

A defesa alega que atendeu ao §1º, do art. 39 da Lei nº 4.320/64,

que define que a dívida ativa será objeto de registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza.

Esclarece que os valores das receitas lançadas e não recolhidos no exercício, são mantidos pelo setor de arrecadação e pela Procuradoria Municipal, por analogia, a apuração dos valores a serem inscritos em dívida ativa, bem como a informação sobre a sua liquidez e certeza são realizados conjuntamente pela Área Tributária e pela Procuradoria Municipal.

Consta da folha 2.175-TC que em 2009 foram inscritos TRIBUTOS, conforme segue:

Tributo	Exercício	Valor R\$
IPTU	2007	4.092.108,99
IPTU	2008	3.315.377,53
IPTU	2009	10.783.286,29
ISSQN	2009	1.454.696,89
TOTAL		19.645.469,70

Isto posto, demonstra o gestor que com relação aos tributos do exercício de 2009, na verdade foram inscritos R\$ 12.237.983,18 e não o valor de R\$ 19.645.469,70 apontado no relatório técnico da equipe de auditoria.

Análise:

Do apontamento inicial, esta equipe entendeu que o valor inscrito em Dívida Ativa no exercício de 2009 constante do Anexo 15 (folha 55-TC) em sua totalidade se referia a débitos de 2009 não pagos durante o exercício, mas não foi isto que defesa comprovou.

Diante dos dados apresentados pela defesa, o valor não inscrito em dívida ativa, referente ao exercício de 2009, deve ser atualizado:

Tributo	Lançado	Pago	Diferença
---------	---------	------	-----------

IPU	7.407.867,61	2.026.886,52	5.380.981,09
ITU	11.934.405,68	2.014.510,73	9.919.894,95
TX LIMPEZA	8.879.858,19	1.651.986,46	7.227.871,73
EMOLUMENTOS	2.249.911,84	329.488,17	1.920.423,67
ALVARÁ	3.452.116,42	760.841,43	2.691.274,99
HORÁRIO ESPECIAL	194.123,72	29.012,57	165.111,15
LIC LOCALIZAÇÃO	2.764.252,99	1.181.110,90	1.583.142,09
LIC PUBLICIDADE	124.503,38	43.231,85	81.271,53
EMOLUMENTOS	324.956,08	64.214,96	260.741,12
DIFERENÇA ENTRE LANÇADO E O PAGO (FOLHA 251-TC)			29.230.712,32
INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – ANEXO 15 (FOLHA 55-TC)			19.645.469,70
INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS DE 2009 (defesa)			12.237.983,18
Valor não inscrito em Dívida Ativa REFERENTE A 2009			16.992.729,14
Percentual de tributos lançados, não pagos e não inscritos – Exerc 2009			58,13%

O parâmetro utilizado para apuração dos valores a serem inscritos em dívida ativa foi a constatação de sua liquidez e certeza, realizado conjuntamente pela Área Tributária e pela Procuradoria Municipal, a partir daí é possível constatar que:

- Do total do lançamento de tributos em 2009 não pagos no exercício, **só foram inscritos 42%** em dívida ativa (R\$ 12.237.983,18), confirmando problemas nos cadastros dos contribuintes
- Os outros **58%** (R\$ 16.992.729,14) foram considerados pela Área Tributária e pela Procuradoria Municipal como créditos “*sem liquidez e certeza*”

Além disto, o registro contábil da dívida ativa de IPTU foi

realizado de forma generalizada, vide folha 2.176-TC, consta a inscrição do valor total (R\$ 18.190.772,81) sem a individualização por exercício de competência do débito, foram inscritos débitos de 2007, 2008 e 2009, para fins de prescrição do crédito tributário esta informação é de grande relevância, a irregularidade será mantida, mas terá seu valor atualizado.

Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, **não** foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados, perfazendo uma diferença de R\$ 16.992.729,14 (art. 39, Lei 4.320/64)

Dessa forma, **conclui-se pela procedência do embargo de declaração, devido a equívoco existente na elaboração do relatório conclusivo da análise das manifestações de defesa.**

O embargante requereu, no item 5 – DOS PEDIDOS de seu recurso, ao Conselheiro Relator que:

- 1) Seja **RECONHECIDA** a contradição existente entre o Relatório de Auditoria e os termos do Acórdão nº 3.797/2010;
- 2) Seja **ANULADO** o Acórdão nº 3.797/2010, por ser contraditório entre seus termos e o Relatório de Auditoria;
- 3) Seja **INTIMADO** o gestor recorrente para apresentar suas alegações de defesa.

Apesar de concluir pela procedência dos argumentos do embargante, discorda-se dos termos dos requerimentos, quanto aos itens 2 e 3, referentes a nulidade do Acórdão e intimação do gestor recorrente para apresentar alegações de defesa.

Isso porque a conclusão foi pelo equívoco da equipe técnica em relacioná-lo como responsável do item 7 no relatório de análise de defesa, não existindo obrigatoriedade de citação do gestor, dessa forma, **sugere-se ao Conselheiro Relator que promova a REFORMA do Acórdão nº 3.797/2010, suprimindo o nome do Senhor Rachid Hebert Pereira Mamed da relação de gestores responsáveis pelas contas anuais da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.**

É a informação.

Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 25 de outubro de 2011.

Joel Bino do Nascimento Júnior

Subsecretário de Controle de Organizações Municipais

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria